



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799217 - RJ (2020/0317876-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
AGRAVADO : FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA
AGRAVADO : MARIETA SEVERO DA COSTA
AGRAVADO : SILVIA SEVERO BUARQUE DE HOLLANDA
AGRAVADO : HELENA SEVERO BUARQUE DE HOLLANDA
AGRAVADO : LUISA SEVERO BUARQUE DE HOLANDA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por JOAO ALBERTO FERREIRA PEDROSA em face de decisão que não admitiu o seu recurso especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não rebate, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e

3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator